REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 42/2023

Dispõe sobre as penalidades administrativas destinadas à prevenção e ao combate de roubos, furtos e receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica sujeita às penalidades administrativas previstas nesta Lei a pessoa jurídica que adquirir onerosa ou gratuitamente, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, vender ou expor à venda, revender, reciclar, trocar, usar a matéria prima ou compactar: cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas que sejam produto de crime.

§ 1º Também se sujeitam às penalidades desta Lei os estabelecimentos denominados ferro-velho e outros que deixem de emitir nota fiscal, nos termos da legislação vigente, quando da comercialização dos materiais de que trata o *caput*.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados telefônicos.

Art. 2° Serão considerados produtos de crime, para fins de aplicação das penalidades administrativas mencionadas nesta Lei:

I – o material que esteja desacompanhado da respectiva nota fiscal de compra;

II – aqueles em que haja fundada dúvida, os quais, por sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, deve presumir-se terem sido obtidos por meio ilícito;

III – os que sejam assim declarados por decisão judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 2º, incisos I e II desta Lei, o adquirente poderá comprovar a licitude da origem do material por todos os meios e prova admitidos em Direito.

Art. 3° São penalidades aplicáveis às pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei:

I – multa, a ser fixada em regulamento que deverá ser expedido pelo Poder Executivo;

II – apreensão de mercadoria;

III – cassação de Alvará de Funcionamento Municipal da pessoa jurídica infratora.

§ 1º A penalidade prevista no inciso I deste artigo poderá ser aplicada também aos sócios da pessoa jurídica, quando comprovada a sua participação nas situações previstas no art. 1º desta Lei.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade do evento.

§ 3º A aplicação das penalidades de que trata esta Lei será precedida de processo administrativo que assegure à pessoa física ou jurídica enquadrada nas situações previstas no art. 1º o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 4° Aplica-se às mercadorias apreendidas a disciplina dos arts. 220 a 225 da Lei Municipal nº 5.503, de 17 de fevereiro de 1999, quando os valores não sejam objeto de destinação específica prevista na legislação, para fins de reparação de danos às eventuais vítimas do delito.

Art. 5° As empresas recicladoras referidas na Lei Municipal nº 7.869, de 28 de julho de 2010, submetem-se às penalidades mencionadas na presente Lei.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Henrique Carballal **Julio Santos**

Téo Senna